DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6403/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18104/2012
PROTOCOLO	:	1261270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MIGUEL ESTEVAM DA SILVA - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.790,25

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução finaceira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 32/2012 (peça 2 – fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2012 (TC-19544/2013).

O objeto da contratação é a locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 64.790,25 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 2 – fl. 2).

O prazo da contratação compreende o período de 205 (duzentos e cinco) dias letivos, conforme estabelece a Cláusula Sexta (peça 2 – fl. 5).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10180/2014 (peça 21 – fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-18154/2014 (peça 22 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2012 (TC-19544/2013).

O objeto da contratação é a locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 – fl. 1).

A análise compreende a apreciação dos atos praticados na formalização contratual e respectiva execução financeira em razão do encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21 – fl. 5):

Valor Contratado	R$ 64.790,25
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.580,25
Valor Final Contratado	R$ 63.210,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 63.210,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.210,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.210,00

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 21 – fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 032/2012** bem como de sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Brasilândia – MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Miguel Estevam da Silva – me** (CNPJ nº 12.067.288/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 22 – fl.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 combinado com o artigo120, II e III, e artigo122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, apreciado e aprovado em via própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2012 (TC-19544/2013), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 32/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Miguel Estevam da Silva - ME., CNPJ/MF nº 12.067.288/0001-09, por seu Representante, Senhor Miguel Estevam da Silva, CPF/MF nº 271.696.771-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator